

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 1713/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 13/09/2013, PÁGINA 123, COLUNA 1ª.

PARECER Nº 2512/2013 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 14/11/2013, PÁGINA 247, COLUNA 1ª.

PARECER Nº 637/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, estabelece que as instituições financeiras que possuam estacionamento próprio ficam proibidas de cobrar qualquer quantia referente ao estacionamento de veículos dos clientes ou usuários no Município de São Paulo.

Para efeito do projeto de lei, considera-se estacionamento próprio, o estacionamento que ocupe o mesmo lote da instituição financeira; considera-se cliente ou usuário, a pessoa física que utilizou dos serviços da instituição financeira no tempo em que seu veículo esteve no estacionamento, com tolerância de 15 minutos da hora de entrada e, 15 minutos da hora de saída; considera-se instituição financeira, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Ainda, define que equiparam-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização e qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, ou ainda a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

O projeto exclui do cumprimento desta lei as instituições financeiras que ocupem centros comerciais, shoppings center, supermercados, hipermercados ou assemelhados.

Prevê ainda que o não cumprimento da lei implicará em Notificação, com publicação no DOC (Diário Oficial do Município) e em caso de reincidência, cassação do auto de funcionamento, alvará de funcionamento ou equivalente, além de sua regulamentação ficar a cargo do Poder Executivo Municipal, que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014

Milton Leite – DEM – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB

David Soares – PSD - Relator

Jair Tatto – PT

Laércio Benko – PHS

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB